



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPESTRE DA SERRA

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Matéria:** Projeto de Lei nº 1.228/2023 de 04/09/2023 do Executivo Municipal

**Objeto:** dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024.

Garantido pela Constituição Federal, o Município possui autonomia para deliberar e executar sobre todos os assuntos de interesse local, sem necessitar de aprovação dos governos estadual ou federal, tanto no que diz respeito aos seus aspectos político-administrativos, quanto com relação aos aspectos financeiros.

O projeto de lei em análise cumpre o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

No mais, oportuno dizer que a LDO, funciona como um “pré-orçamento”, antecipando o debate em torno das prioridades governamentais, dando ao Legislativo a oportunidade de participar mais ativamente das grandes decisões que precedem a elaboração dos orçamentos, caracterizando, dessa forma, uma espécie de corresponsabilidade entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Feita tal consideração, cumpre-nos frisar que a iniciativa do Projeto, de acordo com o art. 165, inciso II da Constituição Federal, é do Poder Executivo, tendo sido obedecida esta formalidade pelo Projeto de Lei nº 1.228/2023.

Mais adiante, no art. 169, no § 1º e seu inciso II, outra atribuição é conferida à LDO, qual seja, a de conter autorização específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Do exposto, podemos concluir que a LDO, deve conter em princípio:

a) as metas e prioridades da Administração Pública para o ano de 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPESTRE DA SERRA

- b) as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- c) orientações para a lei orçamentária anual.
- d) normas sobre alterações na legislação tributária;
- e) definição dos limites totais de despesas para o Poder Legislativo.

Num segundo momento, a LDO, recebeu da Lei de Responsabilidade Fiscal, novas e importantes prerrogativas, sendo as mais importantes:

- a) dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) estabelecer critérios e formas de limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário ou nominal ou necessidade de se reconduzir a dívida aos limites estabelecidos;
- c) definir normas para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados pelo orçamento;
- d) disciplinar as transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- e) estabelecer limites à expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela APROVAÇÃO da proposição, uma vez o projeto de lei, não apresenta vícios de juridicidade, já que está em consonância com Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei Orgânica Municipal e com Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais aspectos jurídicos. Pela constitucionalidade e legalidade.

Esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação, discussão e votação do presente Projeto de Lei.

Câmara de Vereadores de Campestre da Serra, 11 de outubro de 2023.

Daniela Regina Pagno Gozzi  
Presidente

Gilmar Rech  
Vice-presidente

Oscar Michelin  
Secretário